



Euclides Ribeiro S Junior
 Eduardo Henrique Vieira Barros
 Joslaine Fábila de Andrade
 Marcelle Thomazini Oliveira
 Cesar Rodrigues Nunes
 Carolina Baziqueto Peres Salvador
 Allison Giuliano Franco e Sousa
 Gabriel Coelho Cruz e Sousa
 Mogly Adas Costa
 Rubem Mauro Vandoni de Moura
 Daniel Alves Miranda – Est.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIAS E CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

"O mais importante não é a situação que estamos, mas a direção para qual nos movemos." - Olliver Wendell Holmes.

SÃO BENTO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 15.418.205/0001-69, com sede à Rua Joaquim Murтинho, n. 4.136, Tiradentes, Campo Grande/MS; **DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o N. 03.119.609/0001-72, também com sede à Rua Joaquim Murтинho, n. 4.136, Tiradentes, Campo Grande/MS; **TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALRES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ /MF sob o n. 02.281.758/0001-70, igualmente com sede na Joaquim Murтинho, n. 4.136, Tiradentes, Campo Grande/MS; e, ainda, **6F PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.338.792/0001-60, com sede à Rua General Odorico Quadros, n. 622, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS (**DOC. 01**), todas componentes do **GRUPO BUAINAIN**, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:



1. CONHECENDO O GRUPO DE EMPRESAS

O GRUPO BUAINAIN é formado pelas empresas **SÃO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA., DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA., TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA. e 6F PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, todas genuinamente sul-mato-grossenses, as quais começaram suas atividades neste Estado no segmento farmacêutico.

A sua trajetória nasceu da vocação do Sr. Adib Assef Buainain (filho de imigrante libanês) e foi um marco de mudança e de desenvolvimento no mercado de saúde no Estado de Mato Grosso do Sul.

Tudo começou em 1948, quando o Sr. Adib Assef Buainain fundou sua primeira farmácia, denominada "Farmácia São Bento", com slogan "esquina da saúde", cujo endereço, mesmo ao longo de 66 anos de atividade, continua no mesmo local: Rua 14 de julho, 2.320, Centro – CEP 79.002-331, esquina com Rua Marechal Candido Mariano Rondon.

Pois bem, no ano de 1982 ocorreu uma sucessão familiar (de pai para filho), quando, então, procedeu-se a entrada definitiva da segunda geração nos negócios do grupo. Assim, respeitando a altivez e a visão empreendedora do seu idealizador, os 05 filhos assumiram a responsabilidade de dar continuidade ao legado deixado pelo pai, nunca esquecendo o foco do empreendimento, consubstanciado nos efetivos resultados, no desenvolvimento de pessoas, excelência no atendimento e, principalmente, no compromisso com a geração de emprego e renda.

Foi, então, com a estrutura robusta e pronta para atender a demanda de seus clientes, que a Drogaria São Bento passou a figurar no cenário local e nacional como uma das maiores redes de farmácias do Brasil, conforme dados divulgados pela Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias – ABRAFARMA, oportunidade em que reforçou o respeito, a confiança e a credibilidade do consumidor e dos seus fornecedores.



Tudo isso levou o Grupo Buainain a contar com aproximadamente 1.200 colaboradores, atuantes nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com 80 lojas presentes em 23 Municípios da região Centro-Oeste, tendo em seu portfólio mais de 17.000 itens entre medicamentos, produtos de higiene, beleza, perfumaria, cosméticos e dermo-cosméticos. É dizer, a marca "DROGARIA SÃO BENTO" alcançou sinônimo de sucesso e crescimento.

2. HISTÓRICO DA CRISE DAS DEVEDORAS

Entretanto, algumas mudanças no cenário da micro e macroeconomia começaram a interferir sobremaneira na pujança do negócio, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

Os vários e relevantes investimentos aplicados na operação da empresa tais como: capital de giro, reformas e ampliações de lojas, formação de estoque, expansão com novas lojas e troca da plataforma tecnológica, atrelados ao pouco crescimento da economia brasileira, crise mundial, alta carga tributária e elevadas taxas de juros, tiveram reflexos diretamente em seu fluxo de caixa, ficando comprometidos os pagamentos normais junto a fornecedores, parceiros e bancos.

Outro ponto que gerou a dificuldade financeira das empresas foi a aquisição de produtos com exíguo prazo de validade, condição imposta em determinadas negociações por alguns fabricantes, sob pena de não fornecimento. Tal fato conduziu, assim, a perdas no estoque que, por sua vez, refletiram de modo negativo sobre o capital de giro, comprimindo ainda mais os seus recursos financeiros.

Não se pode esquecer, ainda, de outro importante fator que vem causando enormes prejuízos ao Grupo Buainain: a concorrência desleal, nos últimos cinco (05) anos, causada pelos maiores grupos nacionais no ramo que - em vista de incentivos fiscais exclusivos - colocam seus produtos à venda abaixo do preço de custo, inviabilizando, por consequência, a margem de lucro da Drogaria São Bento,



razão, inclusive, do fechamento de vários outros grupos locais que não conseguiram suportar essa concorrência.

Como colocado acima, foi necessária a abertura de novas unidades e investimento pesado em todas as áreas para o Grupo Buainain conseguir disputar os clientes com seus concorrentes, tendo assim que buscar capital de terceiros. Ocorre que, apesar da firme promessa por escrito de uma instituição financeira, o aporte de capital considerável não ocorreu, obrigando o Grupo Buainain a injetar capital próprio (capital de giro) na conclusão de uma grande unidade, prejudicando ainda mais o caixa do grupo.

Com esse cenário, o Grupo Buainain foi obrigado a emprestar dinheiro caro no mercado com taxas próximas de 10% ao mês, o que estrangulou completamente todo o seu planejamento financeiro, comprometendo, ainda mais, o patrimônio imobilizado das empresas (garantia frente aos empréstimos bancários), impossibilitando, por consequência, a realização desses ativos a preço de mercado.

Todas as alternativas foram buscadas visando colocar em dia os compromissos e manter o grupo em atividade com resultado, inclusive a entrada de novos sócios, o que até foi bem aceita por grandes investidores. Porém, esse processo de aquisição exige um tempo que as empresas do Grupo Buainain não conseguem mais esperar.

Se já não fossem suficientes esses motivos, soma-se o fato da economia mundial ainda atravessar uma fase de crise e lenta recuperação, na qual as taxas de crescimento têm sido constantemente revisadas e estimadas para baixo, ainda sob o impacto do retardamento da recuperação da economia norte-americana, que continua alternando sinais positivos e negativos.

Com isso, a manutenção das taxas de juros em patamares elevados e crescentes perpetua um ambiente externo com baixa liquidez, tornando-se pouco atrativo os países emergentes e com uma retomada de ações unilaterais de alguns países em relação à taxa de câmbio, tendo em vista a fraca apreciação de várias moedas em relação ao dólar.



Além disso, o setor farmacêutico é altamente regulamentado no Brasil, tendo o preço dos medicamentos controlado, sendo que nos últimos anos tem sido autorizado apenas um reajuste no final de março de cada ano, normalmente com índices abaixo da inflação, com reflexos diretamente no fluxo de caixa das empresas.

A história do Grupo Buainain se alia ao desenvolvimento do comércio varejista na região centro oeste, podendo ser acompanhada nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, reconhecida pela seriedade e transparência, nunca deixando de acreditar no seu trabalho, na valorização de seus clientes, pautada sempre na credibilidade junto a seus fornecedores, parceiros e colaboradores.

Considerando a atual situação do Grupo Buainain frente a impossibilidade de manter a regularidade de seus compromissos (*como sempre fez e nunca deixou atrasar nenhuma folha de pagamento durante todos esses anos*), não restou outra alternativa senão a de ingressar com a Ação de Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que esta é a única forma viável economicamente de repactuar suas dívidas com seus credores (fornecedores, bancos e colaboradores), cumprindo assim com sua função social e gerando riqueza e renda para a sociedade, evitando que todo o progresso vivenciado durante todos esses anos pelo grupo frente à sociedade não tenha sido em vão.

Conclui-se, portanto, que a solidez alcançada durante todos esses anos de atividade não foi apta para afastar as empresas requerentes da crise econômico financeira em que se encontram, razão pela qual, diante da importância das atividades que exercem para a sociedade, imperioso que seja dada a elas a oportunidade de se reestruturarem.

O desequilíbrio econômico financeiro vivenciado vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, e a demissão em massa de seus inúmeros trabalhadores.

As empresas vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, com muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável sendo imprescindível a



intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome das requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito, e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que as devedoras não dispõem de imediato.

Porém, com o auxílio do Poder Judiciário podem as requerentes se recuperar, desde que lhe seja oportunizada a possibilidade de discutir, negociar diretamente e coletivamente com seus credores que certamente preferem a continuidade das empresas à sua bancarrota.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja uma ação que proteja os empreendimentos, a fim de que possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, de modo a continuar produzindo e beneficiando toda uma coletividade; constituindo-se essa ação forte na Lei de Recuperação de Empresas, cuja submissão desejam as requerentes.

O que pretende a LRF ao determinar que as empresas devedoras indiquem as razões da crise, é fazer com que seja mostrado se o que está ocorrendo provém de fatos alheios à sua vontade, para que reste demonstrado que as devedoras não busquem por meio do processo recuperatório se enriquecer ilícitamente, e muito menos fraudar qualquer tipo de credor, o que está sendo atendido no histórico das empresas em anexo, subscrita pelos sócios administradores das empresas devedoras (DOC. 03).

3. DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO POLO ATIVO DA AÇÃO

As devedoras atuam em conjunto nas atividades econômicas, além de possuírem os mesmos colaboradores, a mesma contabilidade e se utilizam da mesma estrutura administrativa, o que justifica a união das empresas no polo ativo da recuperação.

É dizer, os ativos das devedoras, com seu núcleo administrativo limitado à



família, também possibilita a circulação dos ativos entre si, inclusive como garantia de uma a outra.

Justifica, ainda, o acúmulo subjetivo a circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 46 do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que “*O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas as requerentes possuem: **o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).**

As devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta Ação, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas às empresas, que são da mesma família.

Não seria razoável e nem justo que empresas da mesma família, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras.



Posteriormente, as devedoras farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do plano de recuperação, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

A própria lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião das devedoras, que fazem parte de uma mesma família, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de recuperação judicial.

Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no pólo ativo do processo de recuperação judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas (**DOC. 04**).

O Juízo da Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT já deferiu o processamento de uma única recuperação judicial a várias empresas em situações análogas. Cita-se a recuperação das empresas DISTRIBUIDORA CENTRO AMÉRICA LTDA e DROGARIAS PANDA LTDA no processo n. 2/2009; das empresas GENUS EDITORA GRÁFICA LTDA, PUBLIHOJE PROPAGANDA E COMÉRCIO LTDA e TECNOMÍDIA EDITORA E COMÉRCIO LTDA ME no processo 14/2008; das empresas UNIÃO DE CURSOS DE CUIABÁ LTDA-ME, ESCOLA

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde – Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br
Site: www.ersadvocacia.com.br



DE ENSINO INTEGRAL DE CUIABÁ LTDA-EPP, ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL BÁSICO DE MATO GROSSO LTDA e ESCOLA DE ENSINO INFANTIL DE MATO GROSSO no processo n. 29/2008, entre outras.

O Juízo Recuperacional de **Primavera do Leste/MT** deferiu o processamento de recuperação judicial das empresas AGROLESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e GRANOLESTE EMPRESA DE ARMAZENAGENS LTDA, nos autos n. 535/2006, das empresas GARZELLA & GAREZELLA LTDA e SG COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME, nos autos n. 610/2008, o Juízo da Vara Única de **Guarantã do Norte/MT** deferiu o processamento de recuperação judicial das empresas POSTO PARADÃO LTDA, TELIER MONTANGER & COSTA LTDA, nos autos n. 627/2007.

O Juízo da 4ª Vara Cível de **Várzea Grande-MT** deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA, PETROLUZ DIESEL LTDA, PETROSERVICE COMERCIAL LTDA, PETROLUZ CÁCERES AUTO POSTO LTDA, RIO PARAGUAI DIESEL LTDA, PETROLUZ TANGARÁ DA SERRA AUTO POSTO LTDA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO BALDUINO LTDA, num mesmo processo, autos n. 367/2006.

Todas essas empresas já tiveram o seu plano de recuperação judicial homologado e a concessão da recuperação judicial deferida e, por força do favor legal concedido, continuam produzindo riquezas.

A continuidade de suas atividades só se fez possível porque as devedoras puderam contar os esforços mútuos de cada uma delas, além, claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, cederam parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

É exatamente o que aconteceu com essas devedoras sanadas e essa unidade de objetivo que visam as requerentes: equacionar os seus problemas



estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia.

Pelo fato das devedoras atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a 'união faz a força'.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram à união das devedoras como autoras nos processos.

Por tais razões e convictas de que a cumulação subjetiva não é incompatível com o procedimento de reorganização das empresas (Lei n. 11.101/2005), ao contrário, é recomendada, o Juízo da Recuperação da 3ª Vara Cível de Lucas do Rio Verde/MT, nos autos n. 218/2009, também deferiu o processamento da recuperação judicial de diversas empresas devedoras, inclusive, de diversos produtores rurais em um mesmo processo **(DOC. 05)**.

Todas essas decisões, que deferiram o processamento de diversas empresas e até mesmo de produtores rurais no mesmo polo ativo da recuperação e muitas outras demonstram que todos os Juízos vêm autorizando a formação do litisconsórcio em processo dessa natureza, inclusive, com a chancela do Ministério Público, fiscal da lei, que é sempre intimado da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 52, V) e não vem se opondo em nenhuma delas com relação a cumulação subjetiva, emitindo, inclusive, parecer específico e favorável sobre o tema em uma das recuperações.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, no inciso IV do referido dispositivo, vez que *"duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando 'houver' afinidade de*



questões por um ponto comum de fato ou de direito”, autorizando o deferimento do processamento do presente pedido a todas as devedoras conjuntamente.

4. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Nessa toada, à vista de que o critério legal para fixação da competência é o do local do principal estabelecimento do devedor, tem-se que caberá a este Juízo processar e dirigir a presente recuperação judicial, conforme prevê o artigo 3.º da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

*“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.*

Essa assertiva parte da premissa de que é em Campo Grande-MS que funciona e concentra toda a contabilidade, administração, além do domicílio bancário das devedoras.

Assim, não restam dúvidas que o Juízo de Campo Grande/MS, sob o vertente da centralização dos negócios, é o competente para o processamento da presente Recuperação Judicial.

No mesmo palmilhar a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“Concordata – Competência. Foro competente para a Concordata preventiva é o do local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento. **Entende-se por principal estabelecimento, não necessariamente aquele indicado como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que está situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios.**”* (STJ, Conflito de Competência, Proc: CC; n. 0000366 –



jurisprudência citada na Obra Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Julio Kahan Mandel. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14/15 – grifei).

Na doutrina o pensamento não é diferente. Conforme anota Barreto Filho, **"na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é 'aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais', (...). E agora, com a nova Lei, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação"** (Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentada: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Manoel Bezerra Justino Filho. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 61– grifei).

Logo, a distribuição do pedido de recuperação judicial nesta Comarca, **além de estar de acordo com o artigo 3º da LRE**, de igual forma **"possibilita a melhor forma de recuperação"** e **"dentro de um critério justificável e juridicamente aceitável"**, já que, além de ser o local onde está situado o principal estabelecimento das devedoras, que, coincidentemente é a sua sede, é o local que melhor proporciona a recuperação da empresa.

5. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.



A LFR apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa, criando mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores, flexibilizando o fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos da recuperação, pois se essas obrigações forem exigidas de modo rígido a empresa pode ser levada ao estado de quebra, e apenas, por uma mera questão momentânea de iliquidez.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha, valendo ressaltar que as requerentes mantêm cerca de 1.200 colaboradores diretos.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico, o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e



econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicarem as normas dirigidas à solução dos conflitos nascidos dessa magna questão.

E assim tem sido. O 'Congresso Internacional de Direito Empresarial', realizado em São Paulo no mês de junho de 2010, debateu, por três dias, o conteúdo, a aplicação e os efeitos da Lei recuperacional no ambiente empresarial e social como um todo.

O evento contou com a participação de centenas de operadores do direito, além de juristas de renome, inclusive Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que discutiram amplamente os aspectos sociais e jurídicos da lei recuperacional, concluindo, ao final, que seu objetivo vem sendo alcançado por intermédio do poder constitucionalmente concedido ao Judiciário, que tem utilizado os mecanismos processuais adequados para alinhar os princípios da Lei 11.101/2005 e a função social da empresa, com reflexos que vem sendo sentidos diretamente por todos os setores do mercado diante da constatação do aumento de número de pedidos de recuperação e diminuição das falências.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."



Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na nova lei de recuperação de empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o



empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, quirografários e com garantia real são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga a recuperanda a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, além do juiz nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

Visando demonstrar o espírito da lei e **o espírito coletivo buscado pelas devedoras** por meio deste procedimento, traz-se, a título ilustrativo, entrevista feita com magistrado Alexandre Alves Lazarinni, da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, que disse que **"A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse**



processo” (DOC. 06), reforçando a ideia de que RECUPERAÇÃO JUDICIAL É PROCEDIMENTO ESSENCIALMENTE NEGOCIAL.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando as devedoras, que pretendem, por meio da recuperação judicial, manterem-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só das regiões onde atuam, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevância importância social, como ressaltado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

“(…) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.” (Sem destaques no original).

6. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser

São Paulo: Rua Nações Unidas, nº 11.501, esq. com Rua Surubim, nº 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin Novo, São Paulo -SP
 Fone ++55 11 3071-0151 **Cuiabá:** Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bairro Bosque da Saúde – Fone ++55 65 3644 7799 --- E-mail: ersadvocacia@ersadvocacia.com.br
 Site: www.ersadvocacia.com.br



instruída, além do documento que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas declaram, todos por meio de seus patronos, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, conforme Certidão Simplificada – DOC. 01 e, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada e, por fim, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenadas pela prática de crime falimentar.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a observância, por parte de cada uma delas, dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstração contábil dos exercícios sociais de 2012, 2013 e 2014, contendo balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício, bem assim demonstração dos resultados acumulados de 2012, 2013 e 2014 (inciso II, alínea “a”, “b” e “c” - **DOC. 07**);
- relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras dos exercícios sociais de 2012, 2013 e 2014 (inciso II, alínea “d” - **DOC. 08**);
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados (**DOC. 09**);
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário (**DOC. 10**);



- atos constitutivos consolidados das empresas requerentes com certidões de regularidade atualizadas, emitidas recentemente (**DOC. 01**);
- relação dos bens particulares de cada um dos sócios e administradores (**DOC. 11**);
- extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras (**DOC. 12**);
- certidões dos Tabelionatos de Protesto das devedoras (**DOC. 13**);
- relação das ações judiciais em que figuram como parte, subscrita pelas devedoras (**DOC. 14**).

7. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DEVEDORAS

As devedoras, além de colaborarem com a economia do Estado, do País, é responsável por inúmeros empregos (1.200), o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Pois bem, com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que delas dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos etc.

As requerentes têm ativos, sendo os principais constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade regional, nacional, a distinção de sua estrutura, o quadro de funcionários que mantêm a logística, know-how, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das devedoras. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que ultrapassam por crise econômico financeira devem ser a todo custo, preservados, de



forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso das devedoras, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vem exercendo atividades por mais de **50 anos** que geram receitas a este Município, ao Estado de Mato Grosso do Sul e às demais unidades federativas onde mantém filiais, o que fez ganhar a confiabilidade do mercado, **precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois têm condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.**

Contudo, precisam da ajuda do Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos das devedoras, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando as empresas à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida as devedoras a prerrogativa de tentarem o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividades viáveis. Há anos as devedoras contribuem com toda a coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar-lhes força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.



8. DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Na grande maioria dos casos, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. Exemplo disso acontece no presente Estado do Mato Grosso do Sul, do Mato Grosso, de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, onde o Poder Judiciário vem proferindo inúmeras decisões deferitórias do pedido de Recuperação Judicial (**DOC. 15**).

Todas essas empresas se viram em quadro pré-falimentar, prontas para sucumbirem frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos



trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando ou já pagaram a integralidade de seus credores antigos e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho, tendo conseguido isso negociando coletivamente com os credores.

Como exemplo desta realidade, cita a empresa FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA., também patrocinada por esta mesma banca de advogados e com sede em Caarapó-MS, cujo processo recebeu o número 031.10.001741-0.

Aquela empresa buscou no instituto da Recuperação Judicial o efetivo processo de soerguimento, tendo alcançado êxito na pretensão que não permitiu apenas quitar o passivo, como, também, manter suas atividades em plena expansão, inclusive proporcionando a comercialização de seu produto no mercado internacional.

O aludido processo encontra-se na fase de levantamento, tendo a parte cumprido todas as obrigações constantes do plano, servindo, salvo melhor Juízo, como exemplo na Corte Estadual, demonstrando, assim, que o instituto em voga, uma vez bem utilizado, como aquele que se pretende no caso em apreço, traz inúmeros benefícios, tais como manutenção do emprego e da fonte produtiva.

O mesmo processo de reestruturação ocorreu ou está ocorrendo com as empresas SABÓIA, do GRUPO ROSCH, do GRUPO GENUS, do GRUPO CIN, do GRUPO PANDA, do GRUPO VIP, da RDL, da INOVAR TRANSPORTE, do GRUPO PETROLUZ, do GRUPO DIBOX e dos SUPERMERCADOS COMPRE MAIS (**Várzea Grande/MT**), da RURAL AGRÍCOLA, da MEERT & RIVA, da GARZELLA & GARZELLA e SG COMÉRCIO, da VIANA TRADING (**Primavera do Leste/MT**), do SUPERMERCADO ECONOMIA, da AGROPECUÁRIA SÃO GABRIEL (**Canarana/MT**), do POSTO PARADÃO e THELIER (**Guarantã do Norte/MT**), do GRUPO GUIMARÃES (**Lucas do Rio Verde/MT**), da DESTILARIA DE ÁLCOOL LIBRA (**São José do Rio Claro/MT**), da THORCO



IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS (**Cotia/SP**), da DESTILARIA GUARICANGA (**Pirajuí/SP**) e do GRUPO ACREFORT (**Rio Verde/GO e Chapadão do Sul/MS**) e muitos outros casos.

Algumas delas, a exemplo do Grupo Petroluz, Grupo Guimarães, Drogaria Panda e Distribuidora Centro América já tiveram suas recuperações judiciais encerradas (**DOC. 16**), o que demonstra o benefício da recuperação a todos os credores, trabalhadores etc.

Veja o que diz o Juízo de Lucas do Rio Verde-MT, que participou do maior caso de recuperação judicial do setor rural do Mato Grosso. Em suas colocações, deixa evidente que a recuperação judicial é, de fato, o caminho certo a ser seguido por atividades viáveis, mas que atravessam por momento de crise, apoiando sua satisfação em participar desse processo tão importante:

"Somente a título de registro, ressalto ser gratificante poder contribuir para a manutenção de uma empresa economicamente viável, garantindo o cumprimento de sua função social. Dentre as funções atinentes ao Poder Judiciário - cumprimento das normas legais, julgamento de casos concretos, resolução de conflitos, pacificação social, manutenção do aparelho estatal -, uma se destaca no presente caso, qual seja, oferecimento de segurança jurídica e garantia do cumprimento dos contratos. Destaco, neste momento, que foi fundamental a participação do d. Administrador Judicial em todo o processo, o qual, com lisura e firmeza nos seus pareceres, muito auxiliaram este juízo, possibilitando a concretização deste grande negócio, visando melhorar a vida de muitas pessoas, assegurar empregos e gerar riquezas. Como bem salientou os **Ministros do STF**, na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, ação julgada improcedente em 27/05/2009: '(...) **Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro**



Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.'

Declara este juízo, portanto, que o plano de recuperação judicial foi cumprido. Assim sendo, tendo em vista que decorreu o prazo do art. 61 e na forma do art. 63 da lei 11.101/05, DECRETO ENCERRADO o processo de recuperação judicial de GUIMARÃES AGRÍCOLA, GUIMASA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, GUIMAQ-GUIMARÃES MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ALGODOEIRA RIO VERDE LTDA, ALGODOEIRA NOVA PRATA LTDA, FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA, ORCIVAL GOUVEIA GUIMARÃES, MAGNA NEVES GUIMARÃES, CRISTIANE NEVES GUIMARÃES, CARLA BARBOSA GUIMARÃES, CARINA NEVES GUIMARÃES, ABENONE DO CARMO E SILVA, SILVANA GUIMARÃES DO CARMO e ALTAIR COELHO SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos."

O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas – reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que espera que seja conseguido às devedoras desta Ação, especialmente porque a preservação das atividades que exercem é questão de necessidade social, em vista da tradição que possuem no contexto social local, regional e nacional.

9. DAS MEDIDAS URGENTES

- Da suspensão das ações e execuções

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das devedoras, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o



Juiz deferirá o processamento da recuperação e **ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das devedoras e de seus sócios** (inciso III do artigo 52, c/c art. 6º da LRE).

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelas devedoras antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as requerentes, seja para os seus credores.

Daí porque é necessário que, juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face das devedoras e seus sócios, se faz necessária que seja determinado, também, outras medidas que visam coibir as devedoras a quitarem os créditos sujeitos à recuperação judicial, tais como as abaixo indicadas, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

- Da suspensão das anotações restritivas

Como dito, do conteúdo retirado do artigo 6º c/c artigo 49, da LRE, retira-se que a intenção do legislador foi o de **sobrestar a exigibilidade das obrigações** afetas ao processo de recuperação judicial, inicialmente, pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do artigo 49 da LRE, tudo no intuito de fazer com que durante esse



período o devedor tenha um fôlego para se recuperar e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que seja deferida ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, Cadin, CCF e demais órgãos de restrição ao crédito, para que suspendam quaisquer apontamentos existentes em nome das devedoras e de seus sócios com relação aos créditos constantes na relação de credores **pelo prazo de 180 dias**, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que entendeu que a suspensão do nome das devedoras e seus sócios nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LRE.

Confira:

"Essa postura, todavia, discrepa radicalmente do sentido programático precípua da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), e ainda vem marcada por uma desconcertante e despropositada iniquidade na medida em que a permanência de restrições e/ou protestos vinculadas às empresas recuperadas e seus respectivos co-obrigados – obviamente apenas em relação às dívidas e títulos sujeitos à recuperação judicial –, por um lado não trará favorecimento de qualquer natureza e em qualquer medida mínima à situação dos credores, que de qualquer maneira deverão aguardar o cumprimento do plano e torcer pelo sucesso deste, mas por outro lado causará mais dificuldades e embaraços à vida das empresas submetidas à recuperação, com possível projeção de



reflexos negativos no campo da própria recuperação, pois, além do vexame depreciativo que naturalmente já decorre para a empresa do processo de em si, ter-se-ia, desnecessariamente, cota adicional de restrições (protestos, negativações etc.) que apenas militariam contra o supremo propósito da recuperação.

Ademais, se a própria lei positiva autoriza o mais, consistente, este, na suspensão, pelo prazo de 180 dias, de 'todas as ações e execuções em face do devedor' (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, 'caput', e seu §4º, c/c art. 52, III, da mesma Lei), pode o juiz desautorizar o menos, consistente na suspensão de inscrições restritivas e de efeitos de protestos?

Sendo assim, ao negar o pleito de blindagem para agravantes e coobrigados, a r. decisão agravada operou inventivo arranjo que atenta desnecessariamente contra os escopos da recuperação, desgarrando-se, assim, da trilha mais destra e equânime.

Friso, porém, que, quanto às inscrições restritivas e aos protestos, duas condições devem ser rigorosamente observadas: **não haverá propriamente baixa, exclusão de inscrições restritivas, tampouco cancelamento de protestos já efetivados contra devedores principais e coobrigados, mas apenas 'suspensão' dos efeitos de ambos os atos**, até porque a norma legal que ora emprego extensivamente para reformar a r. decisão agravada e autorizar o provimento do recurso fala expressamente em 'suspensão' (Art. 6º. '...o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções...' – destaquei e grifei), de modo que, durante o período de blindagem (art. 6º, §4º), aqueles atos restritivos permanecerão suspensos, e não propriamente excluídos ou cancelados.

A segunda condição, conquanto bastante óbvia, consiste na abrangência da suspensão e a sua extensão temporal, ou seja, **deve envolver apenas e tão-somente as dívidas referentes à recuperação judicial, e deve perdurar pelo período legalmente indicado** (art. 6º, §4º), ou até que sobrevenha



descumprimento do plano de recuperação e/ou a quebra da empresa recuperanda.

Posto isso, revogo a r. decisão de fls. 306/309 e, acolhendo a fundamentação recursal, dou provimento ao recurso para assegurar, durante o período de blindagem, a suspensão de inscrições restritivas e de protestos de títulos referentes a dívidas vinculadas à recuperação judicial. Custas pelas agravadas. É como voto". (TJMT, Ag. Inst. 71834/2011, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. em 29.11.2011- destaques acrescentados - **DOC. 17**).

Na mesma direção outro julgamento pelo mesmo egrégio Colegiado em data recente, em que mais uma vez deixou clara a necessidade de se suspender os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, tanto para a recuperanda quanto para os seus sócios.

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES NO SERASA, SPC E CCF – POSSIBILIDADE RESTRITA AO PRAZO PREVISTO NO §4º, DO ART. 6º, DA LEI 11.101/05 – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é aberto para oportunizar que a empresa apresente o plano de pagamento das obrigações, bem como para que os credores habilitem seus créditos, momento em que ficam suspensas as ações já em curso contra o devedor, para aguardar a concessão ou não, da recuperação judicial.

Portanto, é prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Tal medida viabiliza as operações creditícias da empresa recuperanda e sócios, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse do credor que, ao final, terá restabelecido os efeitos do protesto caso a agravante venha a descumprir o plano de



recuperação, ou se no decorrer do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na lei, esta tenha permanecido inerte.”

(AI, 65325/2013, DES.CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 09/10/2013, Data da publicação no DJE 15/10/2013).

Esses entendimentos não destoam do que vêm decidindo os Juízos de Primeira Instância, conforme se pode observar nos julgados que pedimos vênha para colacionar, reconhecendo a importância de se suspender os apontamentos não só em nome das empresas recuperandas, mas, também, dos seus sócios, vejamos:

"Decisão->Determinação Visto.

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por Lauck e Cia Ltda. - ME e Lauck e Lauck Ltda. - ME.

Aduzem as requerentes que atuam principalmente no ramo de transportes rodoviários de carga, mas também desenvolvem atividades voltadas ao comércio de peças e acessórios para veículos, tendo como principais clientes e parceiros outras empresas locais, sediadas também no município de Primavera do Leste/MT, tais como Transportadora Roma, Amaggi, Bunge, ADM, Transportadora 1500, entre outras.

Diz, ainda, que atualmente o grupo empresarial requerente possui 10 (dez) caminhões voltados ao transporte terrestre de carga, gerando 22 empregos diretos e, aproximadamente 80 empregos indiretos. Contudo, a solidez alcançada ao longo dos anos de existência pelo empreendimento do grupo empresarial requerente não foi suficiente para superar a crise econômico-financeira atualmente vivenciada no ramo de atividade explorado.

Aponta como causas da crise os seguintes fatores: a grande oscilação da atividade mercantil de transporte rodoviário no estado nesses últimos 3 (três) anos; os prejuízos decorrentes de 02 (dois) acidentes (colisões) envolvendo veículos das sociedades postulantes; a edição da Lei 12.619 DE 30 DE ABRIL DE 2012, que instituiu a parada obrigatória dos veículos de transportes de



cargas em determinados horários diminuindo a geração de receitas; a implantação de um pedágio no principal trajeto percorrido pelos caminhões das autoras, aumentando consideravelmente as despesas dos fretes.

Destarte, inobstante a crise momentânea que atravessam, em virtude das margens operacionais dos negócios das empresas do grupo, bem como pela qualidade e quantidade de seus ativos, dizem as autoras que não restam dúvidas acerca de sua viabilidade e capacidade de soerguimento, bastando, para tanto, que as dívidas negociadas a curto prazo sejam alongadas, ou ao menos suspensas pelo período necessário à implementação das estratégias de liquidez.

Dessa forma, dizem as autoras, embora estejam atravessando por crise econômica momentânea, por se tratarem de empreendimentos sólidos, sofisticados e estruturados para atender à demanda local e regional, as Requerentes vêm provocar ao Poder Judiciário a fim de possibilitar sua recuperação financeira visando a manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos diretos e indiretos daí decorrentes.

É o relato.

A inicial e os documentos que a instruem demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, caput, e seus incisos, bem como os constantes dos incisos I a IX do artigo 51, todos da Lei n. 11.101/05.

Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor das empresas Lauck e Cia Ltda. - ME e Lauck e Lauck Ltda. - ME, cabendo-lhes apresentarem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das exigências previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n. 11.101/05, sob pena de convalidação em falência.



Nomeio como Administrador Judicial da empresa o Dr. Marcelo Gonçalves, cujos dados constam do cadastro local, o qual deve ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n. 11.101/05), pelo que fixo o valor de sua remuneração mensal em 06 salários mínimos, nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/05.

Defiro o pedido de manutenção na posse das pessoas jurídicas requerentes dos veículos relacionados às fls. 28/31, observando que o item 9 repete a descrição do item 8. Expeça-se o necessário constando a relação dos veículos ora abrangidos por esta decisão para que a parte autora possa comprovar o seu direito de manutenção de posse sobre esses bens junto a outros Juízos, credores e terceiros. Nesse mesmo documento deve constar o período de abrangência da decisão que são 180 dias contados a partir do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Determino, ainda, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/05.

Declaro suspensas, nos moldes do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, parágrafo 4º), as ações e execuções promovidas contra as requerentes, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, porém, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da citada lei, cabendo às requerentes comunicar a suspensão aos Juízos competentes;

Ordeno às requerentes que apresentem, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus



administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial em todos os documentos em que for signatária.

Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei 11.101/05, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) das requerentes.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimento.

Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste, do Estado de Mato Grosso, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores.

Intime-se SERASA, SPC, CCF/BB e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome das autoras e de seus sócios, nos seus cadastros de inadimplentes ou excluam seus nomes, caso já tenham incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido às autoras o benefício da recuperação judicial.

Oficie-se, também, a Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação de que as empresas requerentes doravante passem a ter em sua denominação "em recuperação judicial", procedendo tal registro em seus atos constitutivos.

Proceda-se anotação no cadastro da parte autora, junto ao distribuidor desta Comarca, constando que ela está em recuperação judicial, sendo que deve ser



verificado sobre a anotação de "gratuito" no cadastro do feito, quando há na fl. 165 a juntada de guia de recolhimento de custas.

*Cumpra-se" (Recuperação Judicial nº 130633; **2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT** da Empresa Lauck e Cia. Ltda – ME).*

Ainda:

"Decisão->Determinação Visto.

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por Gavião Transportes e Logística Ltda., Ana Flavia Pieniz Pawlina e Flávio Ricardo Pawlina do Amaral.

Aduzem os requerentes que formam um grupo empresarial que iniciou suas atividades no Município de Primavera do Leste/MT no ano de 2003, no ramo de produção e transporte de produtos agrícolas.

Informam que atualmente o grupo empresarial formado pelos autores conta com o auxílio de 21 funcionários, gerando aproximadamente 60 empregos indiretos, atuando no transporte de grãos e hortifrutigranjeiro, bem como no plantio e cultivo de soja numa área cuja extensão mede aproximadamente 1.500 hectares, composta pela Fazenda Talismã, Fazenda Vitória, Fazenda Ribeirão Claro I, Fazenda Velha Joana e Fazenda Ribeirão Claro.

Afirmam, também, que a estrutura administrativa e contábil da empresa autora é utilizada também pelos produtores rurais requerentes, que delas dispõem para atuarem na produção rural, daí decorrendo a reunião dos autores, na condição de grupo econômico, no polo ativo do presente pedido, vez que atuam em conjunto no comércio, na produção e transporte de produtos agrícolas, além de possuírem, em comum, fornecedores e credores, desenvolvendo atividades que fazem parte de uma mesma cadeia produtiva, solidificada pelos mais de 10 anos de exercício empresarial.



Contudo, informam que a solidez angariada com os longos anos de atividade, bem como o patrimônio e todo o Know-how construído até então, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira momentaneamente vivenciada.

Descrevem que a crítica situação atualmente enfrentada pelo grupo empresarial requerente teve início em meados do ano de 2009 quando, em virtude das condições climáticas decorrentes do excesso de chuva, foram perdidos 450 hectares de soja plantada e, desde então, os anos subsequentes também foram marcados por colheitas não produtivas, causas estas que combinadas com o descompasso dos prazos dos empréstimos de curto prazo para saldar os compromissos do grupo, deixaram os requerentes descapitalizados e expostos a risco de obtenção e manutenção de créditos junto a instituições financeiras.

Destarte, inobstante a crise momentânea que atravessam, em virtude das margens operacionais dos negócios do grupo empresarial, bem como pela qualidade e quantidade de seus ativos, dizem os requerentes que não restam dúvidas acerca de sua viabilidade e capacidade de soerguimento, bastando, para tanto, que as dívidas negociadas a curto prazo sejam alongadas, ou ao menos suspensas pelo período necessário à implementação das estratégias de liquidez.

Dessa forma, dizem os requerentes, embora estejam atravessando por crise econômica momentânea, por se tratarem de empreendimentos sólidos, sofisticados e estruturados para atender à demanda local e regional, as Requerentes vêm provocar ao Poder Judiciário a fim de possibilitar sua recuperação financeira visando à manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos diretos e indiretos daí decorrentes.

É o relato.



No presente pedido duas das partes são produtores rurais, pessoas físicas e no prazo de emenda da inicial apresentaram a certidão de regularidade no Registro Público de Empresas.

Quanto a essa condição é de se ressaltar que não é exigido que a inscrição na Junta Comercial abranja o período de dois anos da Lei de Recuperação Judicial, tendo os requerentes demonstrado por meio dos documentos de fls. 51/54 que possuem inscrição estadual para o exercício da atividade há mais de 02 anos, Inscrição estadual - Ana Flavia - fl. 51 - 17/05/2012 – Flávio - fl. 54 - 24/09/2003, pelo que entendo cumprido o requisito legal.

Cito por oportuno trecho do voto-vista do eminente Min. Sidnei Beneti, designado relator em razão do voto vencedor no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.115 - MT (2010/0083724-4):

"(...) Declaro suspensas, nos moldes do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 6º, parágrafo 4º), as ações e execuções promovidas contra os requerentes, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, porém, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da citada lei, cabendo aos requerentes comunicarem a suspensão aos Juízos competentes;

(...)

Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste, do Estado de Mato Grosso, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores.

Intime-se SERASA, SPC, CCF/BB e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome dos



autores e de seus sócios, nos seus cadastros de inadimplentes ou excluam seus nomes, caso já tenham incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido aos autores o benefício da recuperação judicial.

Oficie-se, também, a Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação de que os requerentes doravante passem a ter em sua denominação "em recuperação judicial", procedendo tal registro em seus atos constitutivos.

*Proceda-se anotação no cadastro dos autores, junto ao distribuidor desta Comarca, constando que eles estão em recuperação judicial". (**Recuperação Judicial nº 132483; 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste/MT**; Recuperanda: Gavião Transportes e Logística Ltda; Decisão de 18 de julho de 2014)" (Destacamos).*

Importante esclarecer que as devedoras não pretendem com essa medida esconder a sua situação de crise. Ao contrário, pugnam, desde já, para que em substituição as restrições seja informado pela Serasa, ou por outro banco de dados, que as empresas estão em recuperação judicial, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que elas têm, nesse momento o seguinte apontamento – Em recuperação judicial.

Como visto, a existência dos protestos não só em nome das recuperandas, como, também, de seus sócios é fato que vai de encontro ao fim maior da recuperação judicial das requerentes, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores, devendo os apontamentos, com base no artigo 6º, § 4º, da LRE, **serem suspensos pelo período de blindagem (180 dias)**, conforme se infere das decisões juntadas nos **DOC's 04, 15, 16** e aquela juntada no **DOC. 18**.

10. DOS PEDIDOS



Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, **requerem** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades.

Requerem seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as devedoras e seus sócios coobrigados, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Requerem seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes que as mesmas passem a serem apelidadas **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que elas passarão a se utilizarem dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem, também, seja ordenado aos Cartórios de Protesto onde as empresas possuem filiais (Certidão Simplificada da Junta Comercial - **DOC. 01**), à Serasa, ao SPC, CCF, SCPC e ao CADIN que retirem todos os apontamentos existentes em nome da devedora e dos sócios/coobrigados das empresas requerentes de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6.º e 47 da Lei 11.101/2005.

Requerem, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total



finalização do processo, no prazo legal.

Requerem, por fim, que todas as intimações sejam publicadas e dirigidas sempre e somente nos nomes de **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR**, OAB/MT 5222, e **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS**, OAB/MT 7680, e, sendo o caso, no endereço de Cuiabá, constante no rodapé desta, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 73.951.696,26 (setenta e três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais, vinte e seis centavos), juntando-se a guia devidamente paga (**DOC. 19**).

Nesses termos, pedem deferimento.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2014.



EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR – OAB/MT 5222



EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7680

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA – OAB/MT 15.836

CAROLINA BAZIQUETO PERES SALVADOR – OAB/MT 10.279